

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.649/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000024259-70  
Impugnação: 40.010137393-61, 40.010137394-41 (Coob.)  
Impugnante: Luciano Pereira Fernandes de Alvarenga  
CPF: 012.085.776-62  
André Fontes Coura (Coob.)  
CPF: 889.401.446-00  
Proc. S. Passivo: Jordana Sousa de Assis  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD.** Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) sobre doação, calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física no ano de 2010, repassados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil, mediante convênio de cooperação celebrado entre os dois órgãos, conforme documentos de fls. 09/10.

Constatada, ainda, a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada prevista no art. 25 da citada Lei.

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III do mesmo diploma legal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/18 e juntam os documentos de fls. 19/46, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 50/53.

### **DECISÃO**

Trata a autuação da falta de recolhimento do ITCD incidente sobre doações recebidas em 2010, conforme dados constantes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), repassados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil (fls. 09/10).

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Em sua peça de defesa, os Impugnantes alegam que, na verdade, o que ocorreu foi um empréstimo entre as partes, equivocadamente registrada na Declaração do IRPF como doação. Para elucidar seu argumento, apresentam recibos e extratos bancários que, supostamente, comprovam o alegado.

Entretanto, os extratos bancários apresentados (fls. 36/46) não comprovam transferências de valores da conta corrente de uma pessoa física para a conta corrente de outra pessoa física. Demonstram apenas pagamentos e saques realizados na conta do titular, Luciano Pereira Fernandes de Alvarenga que, por si só, não convalidam os recibos de pagamentos acostados ao processo às fls. 30/34.

Ademais, para a comprovação da realização do alegado empréstimo, seria necessária a apresentação do Contrato de Mútuo, devidamente registrado à época do fato. Referido Contrato não se encontra nos autos.

Dessa forma, os documentos apresentados pela Defesa não possuem o condão de elidir o feito fiscal.

No que se refere às multas e percentuais aplicados, registre-se que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente aplicada nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim determina:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração **ou deixar de entregá-la** ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (grifou-se)

Portanto, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Autuados apresentado provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 10 de março de 2015.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa**  
**Relator**

IS/D